



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13830.722238/2014-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.120 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE CARLOS CARVALHO MOTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O acórdão recorrido e o acórdão paradigma possuem contextos fáticos eminentemente distintos, não se vislumbrando a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-005.090 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 9 de agosto de 2018, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 230:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória parcial de seu direito, deve ser afastada a glosa quanto ao comprovado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida o lançamento por omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em seguida, foi interposto **Recurso Especial**, fls. 241 a 252, admitido, por meio do **Despacho** de fls. 263 a 265, para rediscutir a questão atinente **à necessidade de comprovação do efetivo pagamento de despesa médica para fins de dedução**.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) a legislação exige para a dedução de despesas médicas a comprovação da efetividade da prestação dos serviços profissionais, do desembolso e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento e/ou o de seus dependentes;

b) o contribuinte não apresentou, tanto na ação fiscal efetuada quanto em sede de impugnação, qualquer documento de comprovação da efetivação dos pagamentos efetuados, fato este que ensejou a glosa das despesas pleiteadas na sua declaração de ajuste;

c) a mera apresentação de notas fiscais ou recibos pelo contribuinte, não tem o condão de esgotar os elementos de exame de que dispõe a fiscalização tributária, caso esta não esteja convencida da verdade material dos fatos. A nota fiscal/recibo é apenas uma prova simples que pode ser invalidada por outros elementos verificados nos autos;

d) simples alegação de que os valores foram pagos em moeda corrente nacional não suprem a necessidade de comprovação das deduções efetuadas. Observo ainda que não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da veracidade de documentos apresentados, mas sim, ao suplicante apresentar elementos concretos que dirimam qualquer dúvida que paire sobre os valores pleiteados como dedutíveis;

e) no caso em análise, nenhuma documentação foi apresentada pelo interessado para comprovar as transferências de

valores entre o contribuinte e os prestadores de serviço, como também não foi apresentado a indicação de cheques para comprovar o pagamento, sendo que o impugnante se limita a afirmar que as despesas médicas foram pagas em dinheiro;

f) requer a reforma do acórdão recorrido.

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento.

Apesar de não suscitada pela parte Recorrida a questão do conhecimento do Recurso, cabe a análise, de ofício, por este julgador, diante das considerações que passo a expor.

Aduz a procuradoria da Fazenda Nacional a divergência entre o Acórdão recorrido e o paradigma n.º 102-46489.

Extrai-se do Acórdão recorrido a seguinte fundamentação que ensejou o provimento do Recurso Voluntário, nessa parte:

Entendo que as seguintes despesas abaixo foram glosadas indevidamente, pois há nos autos prova idônea para permitir a dedução de despesa médica. No entanto, embora o contribuinte não tenha apresentado os comprovantes do efetivo pagamento (desembolso), nos termos da intimação do item 2 da fl. 102, verifica-se que as provas apresentadas aos autos (radiografias, prontuários, entre outros), são suficientes, ao meu entender, para afastar as seguintes glosas de despesas médicas: (...).

Deste modo, entendo como comprovas as despesas médicas, no valor de R\$ 17.500,00 efetuados pelo contribuinte.

Quanto a forma de pagamento destas despesas, entendo que nada impede ao contribuinte de realizar tal pagamento em dinheiro, sendo o recibo prova suficiente para comprovação desta despesa, não havendo indícios, neste caso, para exigir do contribuinte que prove o pagamento com outras provas.

Portanto, demonstrado com prova nos autos, não há razões para manter a glosa impugnada. Face a isto, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada glosa de despesa médica no valor de R\$17.500,00, consubstanciada na notificação de lançamento.

E o Acórdão paradigma teve como fundamento o que se observa dos seguintes trechos:

Ora, no entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau, o Recorrente não logrou provar, com documentos hábeis e idôneos que, efetivamente, realizou as despesas médicas por ele alegadas, razão pela qual indeferiu o seu pedido.

Assiste razão à autoridade julgadora a quo quando faz tal afirmação, porquanto, ao se perlustrar os documentos carreados pelo Recorrente aos presentes autos, vê-se que não atendem aos requisitos postos na legislação de regência. Ou seja, não possuem carga probatória suficiente que ensejem a dedução, haja vista não apresentarem nada que identifique o profissional que realizou os serviços médicos ou odontológicos.

Realmente, torna-se necessária efetiva comprovação dos serviços e dos pagamentos correlatos realizados. Os serviços poderiam ter sido comprovados mediante radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas.

Pelo que se observa do paradigma, os documentos que foram apresentados pelo Contribuinte não atenderam os requisitos da legislação, pois **não apresentaram identificação do profissional que realizou os serviços médicos ou odontológicos**, portanto, naquele caso, foi constatado que **o documento comprobatório era inidôneo**, assim seria **necessária a comprovação dos pagamentos e serviços por meio de outros documentos** (radiografia, receitas, exames, notas e outras).

De modo diverso, no presente caso, **não houve constatação de inidoneidade dos documentos apresentados, inclusive foram apresentados radiografias, prontuários, entre outros**. Na verdade a fiscalização considerou insuficiente a comprovação das despesas, sendo que a DRJ acrescentou a **necessidade de comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do desembolso**.

Nota-se que estamos diante de contextos fáticos eminentemente distintos, não se vislumbrando similitude fática apta a demonstrar a divergência suscitada.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Processo nº 13830.722238/2014-72
Acórdão n.º **9202-007.120**

CSRF-T2
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.